

# *Superior Tribunal de Justiça*

## **SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 887 - EX (2005/0034903-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**  
**REQUERENTE** : BOUVERY INTERNATIONAL S/A  
**ADVOGADO** : LUIZ NORTON NUNES E OUTRO  
**REQUERIDO** : IRMÃOS PEREIRA - COMERCIAL E EXPORTADORA LTDA  
**ADVOGADO** : ARTHUR DE CASTILHO NETO E OUTROS

### **EMENTA**

HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA. SENTENÇA ARBITRAL. PROCEDIMENTO ARBITRAL QUE TEVE CURSO À REVELIA DO REQUERIDO. CONVENÇÃO ARBITRAL. INEXISTÊNCIA.

1. Para a homologação de sentença de arbitragem estrangeira proferida à revelia do requerido, deve ele, por ser seu o ônus, comprovar, nos termos do inciso III do art. 38 da Lei n. 9.307/96, que não foi devidamente comunicado da instauração do procedimento arbitral.

2. Homologação deferida.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, deferir o pedido de homologação nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nilson Naves, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Cesar Asfor Rocha, Ari Pargendler, José Delgado, Fernando Gonçalves, Carlos Alberto Menezes Direito, Felix Fischer, Aldir Passarinho Junior, Hamilton Carvalhido, Jorge Scartezzini, Paulo Gallotti, Francisco Falcão, Laurita Vaz e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Antônio de Pádua Ribeiro e Eliana Calmon e, ocasionalmente, os Srs. Ministros Edson Vidigal e Gilson Dipp.

Absteve-se de renovar a sustentação oral o Dr. Luiz Norton Nunes.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Barros Monteiro.

Brasília, 6 de março de 2006 (data do julgamento).

**MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
Presidente

**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**  
Relator

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
CORTE ESPECIAL**

Número Registro: 2005/0034903-8

**SEC 887 / EX**

Números Origem: 200500313757 5773 8594

PAUTA: 15/02/2006

JULGADO: 15/02/2006

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BARROS MONTEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FLAVIO GIRON**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

**AUTUAÇÃO**

REQUERENTE : BOUVERY INTERNATIONAL S/A  
ADVOGADO : LUIZ NORTON NUNES E OUTRO  
REQUERIDO : IRMÃOS PEREIRA - COMERCIAL E EXPORTADORA LTDA  
ADVOGADO : ARTHUR DE CASTILHO NETO E OUTROS

ASSUNTO: Civil - Juízo Arbitral

**SUSTENTAÇÃO ORAL**

Sustentou oralmente, pela requerente, o Dr. Luiz Norton Nunes.

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após a leitura do relatório e da sustentação oral pelo patrono da requerente, a Corte Especial adiou o julgamento por indicação do Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Hamilton Carvalhido e, ocasionalmente, os Srs. Ministros Antônio de Pádua Ribeiro e Edson Vidigal.

Brasília, 15 de fevereiro de 2006

**VANIA MARIA SOARES ROCHA**  
Secretária

**SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 887 - EX (2005/0034903-8)**

REQUERENTE : BOUVERY INTERNATIONAL S/A  
ADVOGADO : LUIZ NORTON NUNES E OUTRO  
REQUERIDO : IRMÃOS PEREIRA - COMERCIAL E EXPORTADORA LTDA  
ADVOGADO : ARTHUR DE CASTILHO NETO E OUTROS

**RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:**

A empresa Bouvery Internacional S/A contratou com a empresa Irmãos Pereira, Comercial e Exportação Ltda. a compra de sacas de café – totalizando 3.300, conforme relata em sua petição inicial, na qual também informa que os contratos não foram cumpridos. Assim, iniciou o processo de arbitragem na “Câmara Arbitral dos Cafés e Pimentas do Reino de Havre”, sediada em Lê Havre, Paris.

Em 1996, foi proferida sentença arbitral em favor da requerente, tendo a empresa ora requerida, Irmãos Pereira, Comercial e Exportação Ltda., sido condenada ao pagamento de perdas, no valor de US\$ 150.263,78, acrescido de juros e pagamento de frete.

Em 27.2.1998, a Bouvery Internacional S/A requereu ao Supremo Tribunal Federal a homologação da sentença arbitral.

Citada, a empresa Irmãos Pereira, Comercial e Exportação Ltda. contestou o feito indicando os seguintes tópicos principais:

1º) “13. (...) tendo em conta que a sentença arbitral francesa ... não foi submetida a um órgão judicial, tendo em conta, ainda, a discutida constitucionalidade do art. 35 da lei n. 9.307, de 1996, e a reiterada jurisprudência da Suprema Corte, a requerida impugna nesse ponto a homologação da sentença arbitral”;

2º) “14. (...) Verifica-se, desde logo, que a requerida não tomou parte do júízo arbitral... não tendo exercido o direito de defesa, conforme exigido pelos atos internacionais, pela Constituição Federal e pela lei de arbitragem, casa seja julgada constitucional...;

3º) “33. Deduz-se, ainda, da leitura dos documentos já mencionados dos autos que

# *Superior Tribunal de Justiça*

não houve compromisso prévio para instituição do juízo arbitral, pelo que se impunha a alternativa prevista pelo parágrafo único do art. 6º da lei 9.307, de 1996, que era de propor a demanda perante o órgão judiciário ao qual caberia o julgamento da causa...”.

Após a réplica, o Ministério Público Federal concluiu que não foram atendidos os requisitos exigidos no art. 37 da Lei n. 9.307/96, incisos I e II, pelo que foi deferido à requerente que procedesse à regularização de tal situação.

Os documentos referidos pelo MP foram juntados, e, embora tenham sido traduzidos, deles não constava chancela consular. A requerente, então, afirmou que existe convenção de cooperação judiciária em vigor desde 1985 e que, por isso, a Embaixada do Brasil em Paris não procede à chancela pretendida.

Em nova vista dos autos, o Ministério Público Federal argüiu que “... a ausência de prova inequívoca da estipulação de cláusula compromissória acaba por causar repercussão decisiva na apreciação da competência da Câmara Arbitral do Café e Pimenta do Havre para dirimir o conflito”; e, também, que: “...conquanto possa ter-se observado regular procedimento, a citação reclamada não restou comprovada, nos termos do art. 38, III, da Lei de Arbitragem”.

Em 1º.1.2005, considerando o disposto na Emenda Constitucional n. 45, o Ministro Eros Grau determinou a remessa do feito a esta Corte, tendo os autos sido a mim atribuídos em 7.12.2005.

É o relatório.

**SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 887 - EX (2005/0034903-8)**

**EMENTA**

HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA. SENTENÇA ARBITRAL. PROCEDIMENTO ARBITRAL QUE TEVE CURSO À REVELIA DO REQUERIDO. CONVENÇÃO ARBITRAL. INEXISTÊNCIA.

1. Para a homologação de sentença de arbitragem estrangeira proferida à revelia do requerido, deve ele, por ser seu o ônus, comprovar, nos termos do inciso III do art. 38 da Lei n. 9.307/96, que não foi devidamente comunicado da instauração do procedimento arbitral.

2. Homologação deferida.

**VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):**

Há dois pontos essenciais controvertidos postos pelas partes e reforçado pelo Ministério Público: um, diz respeito à não-comprovação de prévia convenção arbitral; e o segundo, ao não-exercício do contraditório e da ampla defesa pelo réu no procedimento de arbitragem realizado na Câmara Arbitral dos Cafés e Pimentas do Reino de Havre, sediada em Lê Havre, Paris.

Quanto ao primeiro – não-comprovação de prévia convenção arbitral –, creio não haver dúvidas da pré-existência da convenção de arbitragem, e os documentos trazidos aos autos fartamente o demonstram. Não só a própria sentença arbitral que, ao relacionar contrato por contrato que lhe fora submetido, faz referência à mencionada convenção, como os documentos juntados às fls. 199/231 expressamente se referem ao mencionado acordo.

Portanto, esse requisito foi atendido, não constituindo motivo impeditivo da homologação.

O outro ponto sustentado na contestação diz respeito à circunstância de a requerida não ter exercido seu direito à ampla defesa e ao contraditório no procedimento de arbitragem. Observo, contudo, que, se não o exerceu, não o foi por irregularidade no procedimento arbitral, mas por falta de interesse da requerida no acompanhamento do feito.

O art. 38, III, da Lei n. 9.307, de 23.9.1996, encontra-se assim posto:

“Art. 38. Somente poderá ser negada a homologação para o reconhecimento ou execução de sentença arbitral estrangeira, **quando réu demonstrar que:**

# Superior Tribunal de Justiça

(...)

III – não foi notificado da designação do árbitro ou do procedimento de arbitragem, ou tenha sido violado o princípio do contraditório, impossibilitando a ampla defesa.”

Segundo o que consta do dispositivo acima transcrito, eventual falta das comunicações necessárias tem de ser comprovada pelo réu, e ele não se desincumbiu de tal ônus. Em sua defesa, alegou fartamente que não tomou parte do juízo arbitral, mas não demonstrou a falta de notificação para o feito nem sequer alegou que tal falta houve, pois limitou-se a repetir partes da lei nacional que definem a necessidade dessa informação.

O que está comprovado nos autos é que o procedimento de arbitragem correu à revelia da requerida não por falta de notificação, mas pelo não-comparecimento espontâneo da requerida. Atestam tal fato tanto a sentença homologanda, que expressamente afirma que as comunicações necessárias foram realizadas via telex e por fax, como o documento de fls. 13/14, que trata da correspondência ao réu da sentença de arbitragem por ele rejeitada, não obstante a empresa contratada para entrega da correspondência tê-la apresentado por sete vezes consecutivas, pelo que o requerente valeu-se, então, da notificação cartorial, fl. 15.

Essa a conclusão que se deduz dos documentos juntados aos autos, não impugnados pelo requerente, que nada em seu favor logrou comprovar, não obstante tal ônus seja-lhe imposto por lei, conforme dispositivo legal acima indicado.

Um último ponto levantado na contestação diz respeito ao julgamento no Supremo Tribunal Federal da Sentença Estrangeira n. 5.206, o qual, segundo a requerida, estava analisando a constitucionalidade do art. 35 da Lei n. 9.307/96. Atualmente, o julgamento encontra-se concluído, com a seguinte decisão:

“Decisão: O Tribunal, por unanimidade, proveu o agravo para homologar a sentença arbitral, vencidos parcialmente os Senhores Ministros Sepúlveda Pertence, Sydney Sanches, Néri da Silveira e Moreira Alves, no que declaravam a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 6º; do artigo 7º e seus parágrafos; no artigo 41, das novas redações atribuídas ao artigo 267, inciso VII, e ao artigo 301, inciso IX, do Código de Processo Civil; e do artigo 42, todos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. Votou o Presidente, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Plenário, 12.12.2001.”

Portanto, uma vez que a requerida não se desincumbiu do ônus constante do inciso III do art. 38 da Lei n. 9.307/96 e que não houve violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa, estando atendidos os requisitos constantes do § 2º do art. 21, **homologo a sentença arbitral estrangeira.**

# *Superior Tribunal de Justiça*

Custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, a cargo do requerido.

É como voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
CORTE ESPECIAL**

Número Registro: 2005/0034903-8

**SEC 887 / EX**

Números Origem: 200500313757 5773 8594

PAUTA: 15/02/2006

JULGADO: 06/03/2006

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BARROS MONTEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FLAVIO GIRON**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

**AUTUAÇÃO**

REQUERENTE : BOUVERY INTERNATIONAL S/A  
ADVOGADO : LUIZ NORTON NUNES E OUTRO  
REQUERIDO : IRMÃOS PEREIRA - COMERCIAL E EXPORTADORA LTDA  
ADVOGADO : ARTHUR DE CASTILHO NETO E OUTROS

ASSUNTO: Civil - Juízo Arbitral

**SUSTENTAÇÃO ORAL**

Absteve-se de renovar a sustentação oral o Dr. Luiz Norton Nunes.

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, deferiu o pedido de homologação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nilson Naves, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Cesar Asfor Rocha, Ari Pargendler, José Delgado, Fernando Gonçalves, Carlos Alberto Menezes Direito, Felix Fischer, Aldir Passarinho Junior, Hamilton Carvalho, Jorge Scartezzini, Paulo Gallotti, Francisco Falcão, Laurita Vaz e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Antônio de Pádua Ribeiro e Eliana Calmon e, ocasionalmente, os Srs. Ministros Edson Vidigal e Gilson Dipp.

Brasília, 06 de março de 2006

**VANIA MARIA SOARES ROCHA**  
Secretária